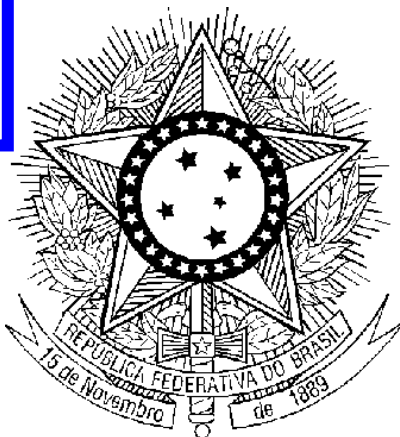


**NÃO PUBLICADO EM
AVULSO, EM VIRTUDE
DE REJEIÇÃO NAS 2
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.236-B, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a utilização de madeira apreendida para a construção de habitações populares e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MAGNO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO ZICA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a madeira apreendida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para a construção de habitações populares.

Parágrafo Único - A madeira apreendida só poderá ser utilizada após ultrapassados os graus de recurso jurídicos e incorporada ao patrimônio do Estado e no caso de acordo com a parte.

Art. 2º - O aproveitamento previsto por esta lei, será implementado por órgão do Poder Executivo, após avaliação das condições técnicas para utilização dos produtos apreendidos e da formalização dos projetos de construção das habitações.

Art. 3º - Para ingresso nos programas de construção de habitações populares utilizando madeira apreendida o interessado, além de comprovar outros requisitos dispostos em regulamentação, deverá:

- I - prestar as informações para o estudo sócio-econômico;
- II - residir no Estado de origem da madeira há mais de dois anos;
- III - demonstrar, mediante critérios próprios, que não seja proprietário de outro imóvel; e
- IV - possuir renda familiar de até (05) cinco salários mínimos nacional mensais.

Parágrafo Único - Considera-se renda familiar, a soma dos rendimentos de todos os integrantes da família que residam no mesmo endereço e que possuam vida economicamente ativa.

Art. 4º - Terão preferência na concessão dos benefícios desta lei às mulheres chefes-de-família que satisfaçam os requisitos estabelecidos no art. 3º.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com as Prefeituras Municipais para a execução desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A garantia de um teto para morar tem sido para o homem, desde os primórdios da humanidade, motivo de busca incessante. Possuir uma moradia é

fator fundamental para a cidadania, a dignidade e a segurança da família.

Por outro lado, o déficit habitacional está entre os mais graves problemas sociais do País. É dever do Poder Público buscar soluções para diminuir essa verdadeira chaga nacional.

A carência habitacional atinge as camadas menos favorecidas, vítimas do modelo político-econômico concentrador de renda, que exclui e discrimina uma vasta parcela da população brasileira.

O projeto de lei que ora apresento, propicia uma alternativa, dando aproveitamento à madeira apreendida pelas autoridades competentes para a construção de casas populares destinadas a população de baixa renda. Saliente-se que, maiorias das vezes, a madeira apreendida se deteriora em depósitos, enquanto aguarda uma solução para o seu destino.

O presente projeto propicia ao poder público mais um mecanismo eficaz no combate à demanda existente, pois em parceria com os municípios, poderão ser construídas moradias para as famílias de baixa renda, somando-se a outras ações da política de habitação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a utilizar a madeira apreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a construção de habitações populares.

Dispõe que o aproveitamento da madeira para essa finalidade será implementado por órgão do Poder Executivo, após a avaliação das condições

técnicas para utilização dos produtos apreendidos e da formalização dos projetos de construção das habitações. Para ingresso nos programas de construção de habitações populares utilizando madeira apreendida, o interessado deverá, entre outros requisitos, residir no Estado de origem da madeira há mais de dois anos, demonstrar não ser proprietário de outro imóvel e possuir renda familiar de até cinco salários mínimos. Terão preferência na concessão dos benefícios as mulheres chefes de família.

Por fim, a proposição prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios com as prefeituras municipais para a execução da futura lei.

Em sua justificativa, expõe o ilustre Autor que a proposta representa uma alternativa para enfrentar o déficit habitacional e para dar aproveitamento adequado à madeira apreendida.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, deve-se destacar a pertinência da preocupação do nobre Deputado Carlos Nader de procurar novas alternativas para o enfrentamento do déficit habitacional do País. As carências habitacionais constituem um dos mais sérios e complexos problemas com que se deparam os gestores públicos das diferentes esferas de governo. Cerca de 76% de nosso déficit habitacional concentra-se na camada da população com renda familiar de até três salários mínimos, a qual não consegue arcar com os encargos associados a um financiamento habitacional. Faz-se essencial criar instrumentos de atendimento eficaz da população de baixa renda nos programas habitacionais.

Embora concordando plenamente com a motivação da proposta em análise, discordo da solução apresentada. Não acredito que a madeira apreendida pela fiscalização ambiental possa ser a base de programas habitacionais.

Acima de tudo, parece questionável criar uma sistemática em que o eventual - e desejável - aumento da eficiência na implementação da legislação ambiental gere problemas para a continuidade de programas habitacionais. Aprovando-se a proposta concebida pelo ilustre Deputado Carlos Nader, se o número de infrações à legislação de proteção às florestas for significativamente reduzido, os programas habitacionais criados teriam que ser extintos.

Hoje, a Lei 9.605, de 1988 (Lei de Crimes Ambientais), prevê em seu art. 25, § 2º, que a madeira e os produtos perecíveis apreendidos pela fiscalização

ambiental devem ser "doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes". Não há, assim, impedimento para que associações sem fins lucrativos que atuem na questão habitacional venham a ser beneficiárias nas doações da madeira. O órgão ambiental responsável pela apreensão deve verificar a realidade local, o volume de madeira e outras circunstâncias para decidir, justificadamente como se exige de todo ato administrativo, sobre a destinação adequada a ser dada ao material apreendido. Deve-se lembrar que, em muitos casos, o alto custo do transporte da madeira do local da apreensão para aquele onde há demanda habitacional pode inviabilizar a construção de moradias.

Pessoalmente, entendo que a solução mais adequada para a madeira apreendida pela fiscalização ambiental é a previsão genérica constante da Lei de Crimes Ambientais.

Por fim, registro que, preocupado com o atendimento da população carente em programas habitacionais, o Congresso Nacional aprovou recentemente o projeto de lei de iniciativa popular que gerou a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do SNHIS".

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.236, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOÃO MAGNO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.236/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto e Colbert Martins - Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Elimar Máximo Damasceno, Inácio Arruda, João Magno, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Zezéu Ribeiro, Domiciano Cabral e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a utilizar a madeira apreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a construção de habitações populares. Dispõe que o aproveitamento da madeira para essa finalidade será implementado por órgão do Poder Executivo, após a avaliação das condições técnicas para utilização dos produtos apreendidos e da formalização dos projetos de construção das habitações.

Para ingresso nos programas de construção de habitações populares utilizando madeira apreendida, o interessado deverá, entre outros requisitos, residir no Estado de origem da madeira há mais de dois anos, demonstrar não ser proprietário de outro imóvel e possuir renda familiar de até cinco salários mínimos. Terão preferência na concessão dos benefícios as mulheres chefes de família.

Por fim, a proposição prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios com as prefeituras municipais para a execução da futura lei.

Em sua justificação, expõe o ilustre autor que a proposta "representa uma alternativa para enfrentar o déficit habitacional e para dar aproveitamento adequado à madeira apreendida".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

Inicialmente, foi designado relator desta proposição o Deputado Oliveira Filho, que apresentou parecer favorável, com substitutivo. Na reunião da CMADS do último

dia 21, o relatório do ilustre deputado foi derrotado, e fui designado para a elaboração do novo parecer, contrário.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do proponente de procurar novas alternativas para o déficit habitacional do país, temos que ponderar alguns aspectos da proposta.

As carências habitacionais constituem um dos mais sérios e complexos problemas com que se deparam os gestores públicos das diferentes esferas de governo. Aproximadamente 76% do déficit habitacional concentram-se na camada da população com renda familiar de até três salários mínimos, que não consegue arcar com os encargos associados a um financiamento habitacional. Assim sendo, não basta ter oferta de moradia, mas sim, e se faz essencial, a criação de instrumentos de recuperação do poder aquisitivo salarial e a elaboração de programas habitacionais voltados à população de baixa renda com maior eficácia.

A solução apresentada não atende às duas premissas anteriores, pois a madeira apreendida pela fiscalização ambiental tem sua oferta baseada nos delitos ambientais e neste diapasão parece questionável criar uma sistemática em que o eventual e desejável aumento da eficiência na implementação da legislação ambiental e um efetivo combate ao desmatamento ilegal gere problemas, por falta de "matéria-prima", para a continuidade de programas habitacionais ancorados em prática lesiva ao meio ambiente. Aprovando-se a proposta concebida pelo ilustre Deputado Carlos Nader, se o número de infrações à legislação de proteção às florestas for significativamente reduzido, os programas habitacionais criados teriam que ser extintos. Hoje, a Lei 9.605 de 1988, Lei de Crimes Ambientais - LCA, prevê em seu art. 25, § 2º, que, literis:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.”

Nesse diapasão, o inciso III, do § 6º, do artigo 1º, do Decreto de Regulamentação da LCA determina que, além das instituições beneficentes, a madeira apreendida possa ser doada a comunidades de baixa renda; diz o texto, *literis*:

“Art. 1º

(...)

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

(...)

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;”

É certo que a LCA, e seu regulamento, não impedem que associações sem fins lucrativos que atuem na questão habitacional venham a ser beneficiárias nas doações da madeira. O órgão ambiental responsável pela apreensão deve verificar a realidade local, o volume de madeira e outras circunstâncias para decidir, justificadamente como se exige de todo ato administrativo, sobre a destinação adequada a ser dada ao material apreendido. Deve-se lembrar que, em muitos casos, o alto custo do transporte da madeira do local da apreensão para aquele onde há demanda habitacional pode inviabilizar a construção de moradias. Destarte, entendo que a solução mais adequada para a madeira apreendida pela fiscalização ambiental é a prevista na LCA e seu regulamento.

Por fim, é importante salientar que, preocupado com o atendimento da população de baixa renda e carente, o Congresso Nacional aprovou recentemente o projeto de lei de iniciativa popular que gerou a Lei nº 11.124, de 16 de junho de

2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do SNHIS". O governo Lula aportou um bilhão de reais no orçamento 2006 para subsídios à habitação popular nas faixas de menor renda, entre 1 a 5 salários mínimos, que representam mais de 80% do déficit habitacional brasileiro.

Diante do exposto e considerando que o PL promove um programa habitacional insustentável, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº5.236, de 2005.

Sala das Comissões, 23 de março de 2006.

Luciano Zica
PT/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.236/2005, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luciano Zica. O parecer do Deputado Oliveira Filho passou a constituir-se voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Gervásio Silva, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Babá, César Medeiros, Edson Duarte, Hamilton Casara, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Badu Picanço, Henrique Afonso e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
